



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 269 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 11/12/2014 - 162ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5131/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.14246

AUTUANTE: FRANCISCO CESAR FERNANDES - MAT. 032.339-1-X.

RECORRENTE: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA CHAVES.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – MERCADORIAS TRIBUTADAS – PERÍCIA – PROCEDÊNCIA.** Acusação fiscal relativa a venda de mercadorias sem documentação fiscal, no exercício de 2007. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, tendo em vista a realização de Laudo Pericial confirmando o ilícito imputado, pelo Agente Fiscal. Infringência aos arts. 169, inciso I e 174, inciso I ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido, por unanimidade de votos, conforme manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora sob análise, traz como relato a acusação fiscal de *"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL"*. Aduz, o Agente do Fisco, que *"O Contribuinte acima identificado omitiu receitas, no exercício de 2007, relativa a operações com mercadorias tributadas no montante de R\$ 26.449,75, apurados através da planilha de fiscalização com a utilização do Método de Análise Econômico – Financeira"*.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/1996. Como penalidade sugere o art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.20706, Planilha de fiscalização do ICMS com a utilização do Método da Análise Econômico – Financeira, AR referente ao envio do auto de infração e documentos, Ordem de Serviço nº 2009.15663, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.12590, Ordem de Serviço nº 2009.20568, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.16721 e seu respectivo AR, todos acostados às fls. 3/20.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, apresenta Impugnação, às fls. 22/31, na qual argumentando, em síntese, a improcedência da autuação, visto que os valores existentes na planilha estão em desacordo com os valores reais que estão nos livros contábeis da empresa. Alega, ainda, um preenchimento errôneo na planilha, páginas 6/8 – saldos inicial e final das contas fornecedores, clientes e caixa, o valor referente ao saldo final da conta clientes.

A Julgadora de 1ª instância, após análise dos autos, decide pela Procedência do Auto de Infração, por entender configurado nos autos as saídas de mercadorias tributadas sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, no exercício de 2007, intimando a empresa a recolher o valor de **R\$ 12.431,37** (doze mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos) a título de ICMS e multa.

Intimação da decisão de Primeira Instância e respectivo AR, fls. 40/41.

Inconformada com a decisão singular, a Autuada interpõe Recurso Voluntário, às fls. 44/56, ratificando os argumentos expendidos em sua impugnação. Argumenta obscuridade e contradição no julgamento prolatado em 1ª Instância; aduz, ainda, que a julgadora tomou como prova material a DESC – Demonstração de Entrada e Saída do Caixa, mas o Fiscal utilizou a DRM – Demonstração do Resultado com Mercadoria, acarretando cerceamento ao seu direito de defesa.



A Consultoria Tributária, mediante Parecer de nº 010/2012, apresenta o seu entendimento, às fls. 60/62, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória, proferida na instância singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 63.

Ata da 134ª Sessão Ordinária datada de 5 de julho de 2013, fls. 64, onde assim fora decidido:

*“(...) resolve conhecer do recurso voluntário, para converter o curso do julgamento em realização de **PERÍCIA**, para que sejam confrontados os dados constantes nas planilhas com os livros fiscais e contábeis da recorrente, nos termos do despacho a ser elaborado pela Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.”*

Despacho, às fls. 65/66, proferido pela Conselheira Relatora, encaminhando os autos para a Célula de Perícias e Diligências – CEPED,

Laudo Pericial, às fls. 67/71, cuja conclusão foi a de que, como não foi apresentada a documentação solicitada, assim houve apenas a conferência da planilha de fiscalização com a DIEF do contribuinte autuado, apenas no que se refere às entradas e saídas de mercadorias, pois, mediante a falta dos livros fiscais e contábeis não foi possível obter a conferência da planilha em sua totalidade. Não houve alteração na Planilha de Fiscalização do ICMS. A Demonstração do Fluxo de Caixa apresenta diferença tributada no montante de R\$ 26.449,75 (vinte e seis mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Termos de entrega de laudo pericial, Edital de Intimação nº 042/2014, AR, Termos de Intimação, Consultas de contribuinte, sócio/responsável e contador, e-mail enviado para a contabilidade da empresa, cadastro da empresa, DIEF do ano de 2007, às fls. 72/105.

Despacho de encaminhamento dos autos à 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, às fls. 106.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado tendo como objeto a acusação fiscal Omissão de Receitas, relativa a operações com mercadorias tributadas, no exercício de 2007, no montante de **R\$ 26.449,75** (vinte e seis mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

O Agente Autuante para detectar a saída de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, utilizou como técnica de fiscalização o Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil.

A Empresa Autuada, tanto em sede de Impugnação como de Recurso Voluntário, argumenta, em síntese: I - Improcedência do A.I., baseado que os valores existentes na planilha estão em desacordo com os valores reais que estão nos livros contábeis da empresa, erro no preenchimento da planilha, páginas 6/8 – saldos inicial e final das contas fornecedores, clientes e caixa, o valor referente ao saldo final da conta clientes; II - Obscuridade e contradição no julgamento prolatado em 1ª Instância, vez que a julgadora diz que a empresa apresentou toda a documentação necessária ao levantamento fiscal e em seguida afirma que a empresa não enviou o saldo final da conta cliente. III – Que a julgadora singular tomou como prova material a DESC – Demonstração de Entrada e Saída do Caixa, mas o Fiscal utilizou a DRM – Demonstração do Resultado com Mercadoria, acarretando, assim, cerceamento ao seu direito de defesa.

Em princípio, no que concerne a nulidade suscitada, cumpre mencionar, não há nos autos nenhuma nulidade a ser declarada. *In casu*, como se vê, a Contribuinte, em questão, teve pleno acesso a todas as planilhas que embasaram a autuação, não havendo que se falar em cerceamento ao direito de defesa.

No mérito, da análise das peças processuais que substanciam os autos, há de observar-se que, após a interposição do Recurso Voluntário, pela Autuada, o processo fora enviado à Célula de Perícias e Diligências, cujo Laudo Pericial realizado ao refazer todo o levantamento fiscal confirmou a “Omissão de saídas, no montante R\$ 26.449,75 (vinte e seis mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos). Ressalte-se, a Empresa não apresentou a documentação solicitada pela Célula de Perícia.

Na presente questão, extraio o entendimento, de que a “Omissão de Receitas” está plenamente caracterizada na ação fiscal. Com efeito, a Empresa Autuada, não observou a norma contida na legislação tributária estadual, que regula a exigência da emissão da nota fiscal na operação de venda de mercadoria, prevista nos artigos 169, inc. I, 174, inc. I, ambos do Dec. nº 24.569/97. Veja-se, *in verbis*:



**Art. 169.** Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

**Art. 174.** A nota fiscal será emitida:

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*

Acerca da matéria, dispõe o art. 827, § 8º, inc. IV, do Dec. nº 24.569/97, abaixo transcrito:

**Art. 827.** O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

*(omisso)*

**§ 8º** Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

*(omisso)*

**VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.**

Na espécie, impende salientar, a Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC é uma metodologia bastante eficaz pra detectar este tipo de ilícito tributário.

No caso concreto, portanto, caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deverá a Autuada sujeitar-se a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei no 13.418/03, *in verbis*:

**Art. 123.** *(omisso)*

**III – relativamente à documentação e à escrituração:**

**b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;**



Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em Instância Singular, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado e com base no laudo pericial.

É o Voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>R\$ 26.449,75</b>
<b>ICMS (17%)</b>	<b>R\$ 4.496,45</b>
<b>MULTA (30%)</b>	<b>R\$ 7.934,92</b>
<b>TOTAL A RECOLHER</b>	<b>R\$ 12.431,37</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA CHAVES**, e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de março de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

Marcus Aurélio Binda de Queiroz  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Francisco Varrido Almeida de França  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO